



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 3.910 DE 23 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre a denominação de próprios públicos, avenidas, ruas, praças, alamedas e demais logradouros do município. (Projeto de Lei nº 21/2002, de autoria do vereador Alexandre Pereira Costa-Pio).

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Aos próprios públicos, avenidas, ruas, praças, alamedas, e demais logradouros pertencentes à malha viária do município, poderão ser atribuídos nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, desde que:

I – a proposta seja acompanhada:

a) da biografia e da relação das obras e ações do homenageado;  
b) de documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida há mais de seis meses, no caso de denominação de vias públicas.

c) de documento expedido pelo órgão responsável referente ao próprio a ser denominado, no qual conste ser o prédio, logradouro ou repartição pública pertencente ao Município, estar em condições de ser denominado, bem como sua exata localização;

d) no caso de denominação de estabelecimento de ensino, de abaixo assinado, no mínimo, 100 (cem) assinaturas de moradores da região atendida pelo estabelecimento ou de manifestação de apoio do Conselho de Escola.

II – não haja no município, outra via, próprio ou logradouro público com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear.

§1º - Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de ensino, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

1 – será dada a preferência a nome de educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situe a escola;

2 – no caso de nome de personalidade que não tenha sido educador, sua biografia deverá conter informações que estimulem os educandos ao estudo;

3 – o estabelecimentos oficiais de ensino promoverão, anualmente, a comemoração festiva da data de nascimento de seu patrono, divulgando sua vida e obra, a fim de que exemplo possa influir na conduta dos educandos.

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Quando a denominação proposta se referir a Hospital, USB (Unidade Básica de Saúde), PA (Pronto Atendimento) ou outros próprios da rede da Saúde do município, dar-se-á preferência a nome de pessoa que exerça atividade profissional ligada a este setor, ou cuja a vida se vincule de maneira especial a comunidade onde se situa este próprio municipal.

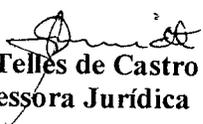
**Art.2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 2.775, de 23 de março de 1993.

Pindamonhangaba, 23 de maio de 2002.

**Dr. Vito Ardito Lerário**  
Prefeito Municipal

  
**Eng.º Marcos Antônio Guerrero**  
Secretário do Planejamento

Publicada e Registrada nesta Procuradoria Jurídica, em 21 de maio de 2002.

  
**Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt**  
Assessora Jurídica

PRJ/ffi

PALACETE 10 DE JULHO

RUA DEP. CLARO CÉSAR, 33 - CP 52 - CEP 12400-220 - PINDAMONHANGABA - SP - TEL. (PABX): (0xx12) 244-8000 - FAX: RAMAL 8036 - TELEX: (012) 2432 PIBA BR